



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.004049/2008-05
Recurso nº 515.094 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.332 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRRF - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO
Recorrente ANTÔNIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 06/01/2006, 07/02/2006, 07/03/2006, 07/04/2006, 05/05/2006, 07/06/2006, 07/07/2006, 07/08/2006, 07/09/2006, 06/10/2006, 07/11/2006, 07/12/2006, 20/12/2006, 08/01/2007, 07/02/2007, 07/03/2007

IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO OU COMPENSAÇÃO. EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A identificação pelo Fisco, com base na DIRF, de Imposto de Renda Retido na Fonte sem o correspondente recolhimento, enseja a formalização da exigência por meio de lançamento, com multa de ofício.

Nos termos do art. 135, inciso I, c/c o art. 134, inciso VI, ambos do CTN, os tabeliães são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

Nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício por expressa determinação legal.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados

pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

ASSINADO DIGITALMENTE

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

ASSINADO DIGITALMENTE

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 19/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 318 a 325, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF, de fls. 243 a 249, que julgou procedente o lançamento de fls. 212 a 220, relativo aos fatos geradores ocorridos em 06/01/2006, 07/02/2006, 07/03/2006, 07/04/2006, 05/05/2006, 07/06/2006, 07/07/2006, 07/08/2006, 07/09/2006, 06/10/2006, 07/11/2006, 07/12/2006, 20/12/2006, 08/01/2007, 07/02/2007, 07/03/2007, lavrado em 27/08/2008, com ciência do RECORRENTE em 18/08/2008, conforme AR de fl. 221.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 66.459,61, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício no percentual de 75%.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 214 e 215, o presente lançamento decorreu da acusação de falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre trabalho assalariado, onde a fiscalização argumentou o seguinte:

*“001 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO.*

O sujeito passivo não efetuou os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os rendimentos que pagou aos seus empregados, inclusive 13º salário do ano 2006, conforme item 5 (cinco) do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal - 10/07/2008, PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, cujos totais retidos mensalmente estão abaixo especificados:

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
06/01/2006,	R\$ 1.984,92	75,00
07/02/2006,	R\$ 1.984,92	75,00
07/03/2006,	R\$ 2.130,77	75,00
07/04/2006,	R\$ 2.272,98	75,00
05/05/2006,	R\$ 2.122,70	75,00
07/06/2006,	R\$ 2.122,70	75,00
07/07/2006,	R\$ 2.122,70	75,00
07/08/2006,	R\$ 1.969,33	75,00
07/09/2006,	R\$ 2.266,13	75,00
06/10/2006,	R\$ 2.036,06	75,00
07/11/2006,	R\$ 1.969,31	75,00
07/12/2006,	R\$ 1.969,31	75,00
20/12/2006,	R\$ 2.092,03	75,00
08/01/2007,	R\$ 2.668,15	75,00
07/02/2007,	R\$ 1.881,32	75,00
07/03/2007	R\$ 2.364,46	75,00

Enquadramento legal:

Arts. 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 a 646, do RIR/99 c/c art. 1º da Lei nº 9.887/99.”

Conforme indica o demonstrativo de fls. 216 a 219, o valor total do imposto apurado foi de R\$ 33.957,79, sobre o qual incidem a multa de ofício e os juros moratórios.

As informações prestadas pela autoridade fiscal no item 5 do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal - 10/07/2008 (fls. 159 a 172) foram as seguintes:

“ 5 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DOS EMPREGADOS

A partir da verificação fiscal do contribuinte nos arquivos da Receita Federal do Brasil, constatou-se que ele fora autuado em 12/03/2007, no valor total de R\$ 95.538,01, por falta de pagamento do Imposto de Renda retido dos empregados no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2005, conforme

Processo Administrativo Fiscal nº 15889.000077/2007-93,

motivando a inclusão da fiscalização do IRRF do período de janeiro de 2006 a março de 2007.

Relacionamos abaixo os nomes e CPFs das pessoas que receberam rendimentos e sofreram retenção de Imposto de Renda na Fonte, referentes a pagamentos efetuados pelo contribuinte nos meses de janeiro de 2006 a março de 2007, relativos a salários dos meses de dezembro de 2005 a fevereiro de 2007.

[ver tabelas de fls. 170 e 171]

(...)

A Obrigatoriedade de retenção do imposto de renda na fonte pelos tabeliões está prevista no artigo 624 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), que assim estabelece:

Art. 624. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso I)

Por força dos artigos 134, VI e 135, I do CTN, os tabeliões são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, entre outros, com infração de lei, como no caso de falta de recolhimento do imposto de renda retido de seus empregados:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

Ressaltamos que a falta de recolhimento do imposto retido na fonte configura o crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 2º, II da Lei nº 8.137/1990.

Assim, com base nos artigos 841, 844, 904, 911, 927 e 928 e § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999 - RIR/99), e nos citados neste Termo, INTIMAMOS o contribuinte a, no prazo de 10 (dez) dias,

manifestar-se sobre os fatos constatados neste Termo e apresentar documentos que possam alterá-los.

(...)”

De acordo com os documentos de fls. 65 a 71, dos valores de imposto de renda retidos no período de janeiro/2006 a março/2007, somente constava no sistema da Receita Federal do Brasil os pagamentos de R\$ 65,40, em 10/02/2006, e de R\$ 1.864,77, em 10/04/2007.

Em decorrência da fatos descritos no Termo de Constatação e Intimação Fiscal, foi lavrado o auto de infração.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 12/09/2008, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 224 a 231.

Em princípio, o RECORRENTE argumentou que a apreciação de matéria constitucional é plenamente possível em sede de processo administrativo.

Alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez que havia perdido a delegação do 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Letra e Títulos de Lins/SP, conforme a Portaria CGJ 21/2007 (fl. 232). Na oportunidade, arguiu o seguinte:

“DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO IMPUGNANTE

O presente auto de infração refere-se a Imposto de Renda Retido na fonte de funcionários em virtude da atividade do 2º Cartório da Comarca de Lins.

Desta feita, tais débitos nasceram e se desenvolveram em razão das atividades do SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRA E TÍTULOS DE LINS, NO QUAL O EXECUTADO PERDEU A DELEGAÇÃO CONFORME PORTARIA CGJ 21/2007 (DOC ANEXO).

Assim sendo, não há que se falar em exigibilidade de tais valores, visto que o próprio Poder Judiciário, não reconhece mais a titularidade do executado frente ao 2º. Cartório de Notas e Protestos de Lins.

No presente caso, não existe a condição de sujeito passivo da obrigação imputada, visto que, foi desconsiderada a condição do responsável e sua titularidade sobre as atividades cartorárias, devendo desta feita, sem maior esforço de raciocínio ser desconsiderada sua condição de responsável pela obrigação imputada.

Ademais, dispõe o art. 133 do Código Tributário Nacional:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

Desta feita, por expressa disposição contida no art. 133, I, do Código Tributário Nacional o débito tributário deverá recair na pessoa que adquiriu por Qualquer título o estabelecimento profissional sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual integralmente, visto que o executado não exerce mais as atividades laborais de tabelião.

(...)

E nem se diga ainda que no presente caso cabe a aplicação do disposto do art. 134, VI, do CTN, pois o art. é claro no sentido que somente pode ser aplicado a responsabilidade solidária "nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte" (no caso o cartório). Além disso para se recair tal responsabilização é necessário a existência do dolo, o que em nenhum momento foi caracterizado o presente AIIM."

Ademais, alegou que a utilização da taxa SELIC para correção monetária e/ou como juros de mora seria inconstitucional. Defendeu ainda a confiscatoriedade da multa de ofício aplicada.

Assim, requereu a nulidade/improcedência do lançamento.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 243 a 249 dos autos, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
- IRRF**

Data do fato gerador: 06/01/2006, 07/02/2006, 07/03/2006, 07/04/2006, 05/05/2006, 07/06/2006, 07/07/2006, 07/08/2006, 07/09/2006, 06/10/2006, 07/11/2006, 07/12/2006, 07/12/2006, 20/12/2006, 08/01/2007, 07/02/2007, 07/03/2007

PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - OBSERVÂNCIA.

Cabe à autoridade administrativa, no processo exegético de solução de conflitos entre as normas, guiar-se pelos princípios elementares que regem o processo administrativo, dentre eles o da verdade material, formalismo moderado, respeitada a legalidade e os direitos e garantias individuais emanados da CF: art.50, XXXIV "a", LIV e LV.

Os princípios são as diretrizes que devem ser observadas pelo administrador tributário. O ordenamento jurídico traz em si normas e princípios jurídicos vinculantes que apontam o sentido no qual a decisão deve seguir.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO PROFISSIONAL.

Não há que se falar na responsabilidade tributária de que trata o art. 133 do CTN, quando não restou comprovada a extinção da delegação a notário ou a oficial de registro.

ENCARGOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. ASPECTO CONFISCATÓRIO

A cobrança dos acessórios juntamente com o principal decorre de previsão legal nesse sentido, não merecendo prosperar a tese de que é inconstitucional ou ilegal, por estar a autoridade lançadora aplicando tão somente o que determina a lei tributária.

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto que compôs o julgamento, a autoridade julgadora rebateu, uma a uma, as alegações do RECORRENTE.

Válido transcrever as afirmações da autoridade julgadora sobre a responsabilidade tributária atribuída ao RECORRENTE:

“(…)

15. Não merece prosperar a tese expendida pela defesa. Primeiramente, porque, como dispõe a Portaria nº 21/2007, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, à fl. 156, o sujeito passivo respondeu pela delegação do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Lins (SP), até 29/03/2007, data posterior aos fatos geradores objetos da presente autuação.

16. E depois, a situação fática ora apresentada não se configura em extinção de delegação, de que trata o art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços

16.1. Conforme documentação acostada aos autos, pode-se constatar que o contribuinte foi afastado temporariamente do serviço, para apuração de fatos que constam em processo administrativo mencionado à fl. 158. Registre-se que, conforme § 2º do art. 36 da retro citada Lei nº 8.935, de 1994, mesmo durante o período de afastamento, o titular percebe metade da renda líquida da serventia e a outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária ...

17. Vê-se, com muita clareza e exatidão, que os fatos trazidos aos autos não se subsumem ao comando do art. 133 do CTN, pois a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento profissional não ocorreu, devendo ser mantida a autuação aqui em tela. (...)”

Portanto, a DRJ julgou procedente o presente lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, intimado da decisão da DRJ em 05/08/2009, conforme AR de fl. 314, apresentou recurso voluntário, de fls. 318 a 325, em 26/09/2009.

Em suas razões recursais, o RECORRENTE ratificou integralmente os termos de sua impugnação. Inovou apenas no sentido de alegar que já havia ocorrido a extinção da delegação mediante a prolação de sentença, e que não recebe qualquer tipo de renda proveniente de atividade cartorária. Nesse sentido, acostou aos autos o documento de (fls. 226 a 229).

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Conforme se depreende dos autos, durante o período objeto das infrações em análise (jan/2006 a março/2007) o RECORRENTE era o responsável pelo 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Lins/SP.

Diante da constatação da falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte dos funcionários do tabelionato (nos meses de jan/2006 a dez/2007), conforme o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal - 16/05/2008 (fls. 65 a 71) bem como o item 5 do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal - 10/07/2008 (fls. 170 a 172), a autoridade da fiscal autuou o RECORRENTE para a cobrança dos valores retidos e não recolhidos.

Em suas razões de apelo, o RECORRENTE reiterou todo o alegado em sua impugnação de fls. 224 a 231 no que diz respeito a sua ilegitimidade passiva, bem como sobre a inconstitucionalidade da multa e dos juros aplicados.

Da legitimidade passiva

Antes de analisar as declarações do RECORRENTE, importante transcrever legislação que trata sobre a matéria em tela. A Lei nº 8.935/94, que dispõe sobre serviços notariais e de registro (*Lei de Registros Públicos*), prevê em seu art. 21 que o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, nos seguintes termos:

“Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.”

Mais adiante, os art. 30 da mesma Lei nº 8.935/94 dispõe que é dever dos notários fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar:

“Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;”

“Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

(...)

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.”

Uma vez que o titular de tabelionato é exclusivamente responsável pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro, o Código Tributário Nacional – CTN, em seus art. 134 e 135, disciplina que os tabeliães são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, *verbis*:

“Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte,

respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VI - os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;”

Acerca da retenção do imposto de renda na fonte, o art. 624 do Decreto nº 3.000/99 prevê o seguinte:

“Art. 624. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso I)”

Feitos estes esclarecimentos, passa-se a análise do caso em questão.

O RECORRENTE afirma que não poderia figurar no pólo passivo da presente ação uma vez que perdeu a delegação do 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Lins/SP, conforme Portaria CGJ 21/2007 (fl. 232). Afirma que, ao contrário do que alegou a autoridade julgadora de primeira instância, já foi proferida sentença que extinguiu referida delegação, não recebendo o RECORRENTE qualquer renda proveniente de atividade cartorária.

Assim, nos termos do art. 133 do CTN, o crédito tributário deveria ser exigido da nova pessoa nomeada para responder pelo Tabelionato, nos seguintes termos:

“Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:”

Observo que o documento de fl. 157 (Portaria CGJ nº 65/2007) atesta que já houve decisão que extinguiu a delegação ao RECORRENTE, tendo designado novo responsável pelo 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Lins/SP.

Contudo, independentemente da extinção definitiva da delegação do tabelionato ao RECORRENTE, a tese de ilegitimidade passiva levantada não deve prosperar.

É que a falta de recolhimento do imposto de renda retido dos rendimentos dos funcionários do Tabelionato ocorreu entre janeiro de 2006 a março de 2007, período em que o RECORRENTE ainda respondia plena e exclusivamente pela atividades do 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Lins/SP, tendo em vista que a Portaria CGJ 21/2007 somente foi publicada em 18/04/2007 (fl. 156).

Assim, pelo fato do RECORRENTE ter praticado infração de lei (não recolhimento do imposto retido) durante a gestão do Tabelionato, o mesmo passa a ser **pessoalmente responsável** pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de seus atos, conforme disciplina o art. 135 do CTN.

O ato de reter o imposto de renda dos funcionários e não efetuar o recolhimento do tributo pode, inclusive, ser enquadrado como crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal, nos seguintes termos:

“Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.”

Portanto, não há que se falar em transferência de fundo de comércio ou em responsabilidade do nova pessoa designada para responder pelo tabelionato, visto que o RECORRENTE é pessoalmente responsável pelos créditos objeto do lançamento. Ademais, se existisse benefício de ordem invertido, esse beneficiaria o credor, mas nunca o devedor.

Aplicação da Multa

Entendo que também são insubsistentes as alegações do RECORRENTE acerca da aplicação da multa pela autoridade fiscal. O lançamento ora em análise diz respeito à falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre trabalho assalariado, o que originou a constituição do crédito tributário.

Ademais, argumentos de defesa de confiscatoriedade do percentual da multa punitiva não são passíveis de conhecimento / análise por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.,

Assim, deve-se esclarecer que a multa de ofício aplicada decorre de previsão legal em razão do lançamento de ofício, conforme disciplina o art. 44 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual deve ser mantida; *verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Portanto, não há razão para afastar a aplicação da multa de ofício de 75%.

Da aplicação da taxa SELIC como juros de mora

O RECORRENTE afirma que a índice do SELIC não poderia ser utilizado como taxa de juros moratórios, pois seria inconstitucional.

No entanto, de acordo com a Súmula nº 04 deste CARF, são devidos os juros moratórios calculados à taxa referencial do SELIC, a conferir:

“SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Ademais, quanto às alegações de inconstitucionalidade sobre a aplicação de multa com efeito de confisco e a atualização monetária com base no índice SELIC, deve-se esclarecer que, de acordo com o disposto na Súmula nº 02 deste órgão julgador administrativo, esta é matéria estranha à sua competência, a conferir:

“SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Em razão do exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, devendo ser mantida a decisão da DRJ.

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Processo nº 10820.004049/2008-05
Acórdão n.º **2102-001.332**

S2-C1T2

Fl. 351
